



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e adequar o artigo 60, cabeça e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias. **2.** O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que tinham por finalidade impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **3.** Encontra-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tinha por finalidade impedir o parcelamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

gozo do período remanescente de férias interrompidas. **4.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** a determinação de realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; e de tornar sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626 - nesse caso, havia irregularidade apenas em relação ao magistrado código 42242, cujo ato de interrupção foi tornado sem efeito, mas não houve a regularização do saldo de férias. **5.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **6.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **TST-CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "gestão de férias dos magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras e duas medidas específicas para o TRT da 3ª Região, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que "o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento". O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de dez medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses "elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado".

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 3ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 4406 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 399 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe. Registrou, ainda, que o Regimento Interno do TRT, em seu artigo 60, permitia o fracionamento das férias em períodos não inferiores a 10 dias.

O TRT, em resposta, "informou que o Regimento Interno daquele Tribunal foi alterado, em 25/8/2015, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias" (p. 56 do eSIJ).

A CCAUD, após exame da documentação apresentada e das informações prestadas pelo TRT, consignou que o Tribunal alterou seu Regimento interno, em 13/5/2015, a fim de "vedar o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias".

Nesse item, concluiu a CCAUD pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.**

Diante desse cenário, em que o TRT altera seu Regimento Interno para inviabilizar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias, tem-se que a inconformidade, do ponto de vista normativo, encontra-se sanada.

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 3ª Região, a "ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal" (p. 52 do eSIJ).

Em resposta, consignou o TRT que, "desde 2016, não tem permitido a interrupção/suspensão das férias de seus magistrados, fora dessas hipóteses excepcionais" (p. 57 do eSIJ). As hipóteses excepcionais mencionadas pelo TRT foram: tratamento de saúde, atividades necessárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

ao serviço público (mas não diretamente ligadas à atividade jurisdicional), participação em reuniões de comitês e comissões nacionais (em atendimento a pedidos formulados pela Presidência do TST e do CSJT).

Acrescentou o TRT que "tem adotado critério rígido para análise dos pedidos de suspensão/interrupção de férias, verificando o interesse público, tanto é que, em 2017, apenas 6 magistrados tiveram férias interrompidas/suspensas, caracterizando-se, portanto, como medida excepcional" (p. 61 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD, quanto ao cumprimento da deliberação acima, emitiu o seguinte parecer (p. 62 do eSIJ):

2.1.4.2. Interrupção de férias em hipótese não expressamente prevista em lei

Em análise à tabela de usufruto de férias, encaminhada pelo Regional em resposta à RDI CCAUD n.º 002/2018, referente ao ano aquisitivo de 2017, observou-se que, do total de 250 registros de usufruto de férias, 141 casos referem-se a períodos inferiores a 30 dias, sem que haja a devida motivação da interrupção.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.2 não foi cumprida.

Diante do elevado número de interrupções de férias constatado pela equipe da CCAUD, relativas ao período aquisitivo de 2017, sem a devida motivação, afigura-se inarredável a conclusão quanto ao não cumprimento da deliberação. Além do mais, as interrupções têm implicado o usufruto de férias em período inferior a 30 dias, o que contraria o Regimento Interno, alterado em 25/8/2015, com o objetivo de vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

Constatou a CCAUD, no exercício de 2017, "40 interrupções no usufruto de períodos remanescentes de férias" (p. 63 do eSIJ).

Informa o TRT, em resposta, "que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas e que a interrupção de férias havida no ano de 2017 foi medida excepcional, o que ensejará o usufruto integral dos poucos dias de saldo" (p. 57 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, "do total de 1.226 registros de usufruto em 2017, 1.004 registros são inferiores a 30 dias, desses observou-se que houve 40 registros que indicaram interrupção de saldos que deveriam ter sido usufruídos em uma única parcela". Registrou, ademais, que houve "efetiva redução na quantidade de ocorrências e, ainda, que tais interrupções encontram-se devidamente motivadas" (p. 64 do eSIJ).

Assim, concluiu que "a deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento".

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 7 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Alega o TRT "que não concede os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores" (p. 57 do eSIJ). Esclarece que há muitos magistrados com férias acumuladas e que, em determinadas situações, o saldo de férias do período remoto é inferior a 30 dias. Informa que "tem buscado sanar essa situação a partir da redução do saldo de férias acumulado pela magistratura trabalhista mineira ao longo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

carreira, o que tem gerado um esforço hercúleo, em face do enorme saldo de férias acumulado” (p. 58 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, “da análise cruzada entre a tabela de saldos de férias e a tabela de usufruto de férias, encaminhadas pelo TRT, constatou-se que não houve usufruto de períodos de férias de anos posteriores, quando o magistrado ainda possui saldos referentes a exercícios anteriores”.

Assim, concluiu que “a deliberação 2.2.8.3.4 foi cumprida” (pp. 64/65 do eSIJ).

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

Consignou a CCAUD que, na auditoria realizada no TRT da 3ª Região, “identificaram-se 4 casos que indicavam vício de motivo nas concessões aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626” (p. 54 do eSIJ).

Informa o TRT “que foi realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas não dentro do prazo de 180 dias da publicação do Acórdão, em face dos parcos recursos de pessoal, bem como da inexistência de um sistema informatizado que gere relatório de forma simplificada. Todavia, nas hipóteses de discrepância entre a motivação da interrupção e as enumeradas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990, ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias, bem assim a regularização do saldo de férias desses magistrados, devido ao deficit estrutural da unidade responsável, mas afirma que serão feitas no decorrer do ano de 2018” (p. 58 do eSIJ – grifos do original).

A CCAUD, com base no exame dos atos encaminhados pelo Tribunal Regional, referentes à suspensão de férias de magistrados, constatou a devida motivação, razão pela qual considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Conforme consta do item anterior, informa o TRT que, "nas hipóteses de discrepância entre a motivação da interrupção e as enumeradas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990, ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias, bem assim a regularização do saldo de férias desses magistrados, devido ao deficit estrutural da unidade responsável, mas afirma que serão feitas no decorrer do ano de 2018" (p. 58 do eSIJ - grifos do original).

Examinando a CCAUD a documentação encaminhada pelo TRT auditado, principalmente a planilha com o resultado da revisão das motivações dos atos interrompidos, consignou que, "apesar de terem sido identificados atos de interrupção de férias com motivações não enumeradas entre as hipóteses listadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990, o TRT informou que ainda não foram adotadas as medidas necessárias para tornar as interrupções sem efeito, devido ao deficit estrutural da unidade responsável" (p. 66 do eSIJ).

Assim, considerou a CCAUD "que a deliberação 2.2.8.3.6 foi parcialmente cumprida".

Diante desse cenário, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Considerou a CCAUD, em seu relatório, que "a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento" e que "o TRT da 3ª Região informou que para marcação/alteração de férias de magistrados utiliza-se de E-mail, papel e registro no sistema informatizado SGP".

Constatou, assim, que "o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual" (p. 55 do eSIJ).

Informa o TRT "que não foi formalizado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, mas que o Tribunal tem envidado esforços para organizar todos os afastamentos dos magistrados, de forma a permitir o maior número de concessões de férias por ano, apesar do diminuto quadro de juízes substitutos no âmbito daquele Tribunal Regional. Esclarece que a resposta negativa deve-se à inexistência de um plano administrativo formal. Porém, o Regional tem implementado um complexo de ações, a fim de viabilizar uma melhor organização das escalas de férias da magistratura e, conseqüentemente, possibilitar aos magistrados o gozo do saldo de férias acumulado ao longo da carreira" (pp. 58/59 do eSIJ).

Explicita o TRT que implementou a sub-regionalização em 2016 e que "os períodos de férias são acordados entre os magistrados lotados em uma das 10 sub-regiões do Estado, o que possibilita o gozo de mais de 2 períodos por ano" (p. 59 do eSIJ).

Informa que houve uma reestruturação administrativa da Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados, "que permitiu um melhor fluxo dos processos de trabalho internos e melhorou a organização dos afastamentos dos magistrados, fazendo com que o mapeamento da escala anual de férias fosse mais fidedigno, bem assim que, desde 2017, as escalas de férias com os dois períodos de 30 dias fossem aprovadas por meio de um único despacho, viabilizando a análise dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

períodos e a possível concessão adicional de saldos, com a consequente redução do saldo de férias da magistratura" (p. 60 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD procedeu ao exame dos documentos encaminhados pelo TRT e constatou que "o Tribunal ainda persiste no parcelamento/interrupção de férias, bem assim que ainda existe 1.304 registros de saldos a serem usufruídos, com períodos remotos desde 2005".

Assim, consignou que "deve o Tribunal Regional envidar esforços para elaborar um plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos que privilegie a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, a fim de evitar o excessivo acúmulo de períodos de férias sem usufruto" (pp. 66/67 do eSIJ).

Por conseguinte, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 não foi cumprida.**

Verifica-se que o próprio Tribunal reconhece que a deliberação não foi cumprida.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Consignou o TRT "que foram adotados/aprimorados, no prazo de 180 dias a contar da publicação do acórdão, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, na medida em que a área de suporte administrativo (Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados) passou a orientar melhor os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

magistrados por ocasião das solicitações de concessão e interrupção de férias” (p. 60 do eSIJ - grifos do original).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT e constatou que o Tribunal “não apresentou documentação que” demonstrasse a adoção de “mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados”.

Acrescentou que, “ainda no exercício de 2017, o Tribunal permite a interrupção de férias de magistrados, pois existe 141 registros inferiores a 30 dias, referente ao ano aquisitivo de 2017, não efetiva o usufruto do período remanescente em uma única parcela, bem assim que ainda existem 1.304 registros de saldos de exercícios anteriores a serem usufruídos”.

Concluiu, desse modo, que “a deliberação 2.2.8.3.8 não foi cumprida” (p. 67 do eSIJ).

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação.

(2.2.8.4.1) adéque o art. 60, caput e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias;

Consignou a CCAUD que “o Regimento Interno do Órgão, em seu artigo 60, permite aos magistrados o fracionamento das férias em períodos não inferiores a 10 dias, em sentido antagônico ao da LOMAN, caracterizando a ilegalidade desse dispositivo” (p. 53 do eSIJ).

O TRT, em resposta, “informou que o Regimento Interno daquele Tribunal foi alterado, em 25/8/2015, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias” (p. 56 do eSIJ).

Constatou a CCAUD que o Regimento Interno foi alterado, em seu artigo 60, para vedar o fracionamento das férias em período inferior a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

Assim, concluiu que a "deliberação 2.2.8.4.1 foi cumprida" (p. 68 do eSIJ).

(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que, "não obstante não ter sido detectada ausência de motivação no TRT da 3ª Região, identificaram-se 4 casos que indicavam vício de motivo nas concessões aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941 e 91626" (p. 54 do eSIJ), gerando, assim, a deliberação acima.

O TRT, em resposta, informou que "apenas o magistrado código 42242 teve seu ato de interrupção tornado sem efeito, em razão de licença-paternidade, os demais magistrados citados na auditoria tiveram interrupção por licença para tratamento da própria saúde, estando de acordo com o Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000" (p. 62 do eSIJ - grifos do original).

Constatou a CCAUD, com base nas informações prestadas e na documentação enviada pelo TRT, que "o Tribunal Regional encaminhou cópia do Despacho do Desembargador Presidente que tornou sem efeito o ato que interrompeu as férias do magistrado código 42242, no período de 19 a 23/5/2011, em razão de licença-paternidade, com determinação de desconto de 5 dias do seu saldo de férias. Todavia, a regularização do saldo de férias ainda está pendente. Portanto, para esse magistrado, a deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida" (p. 68 do eSIJ).

No tocante aos demais magistrados (códigos 13285, 54941 e 91626), constatou a CCAUD que "as licenças ensejadoras da interrupção foram para tratamento da própria saúde, hipótese permitida conforme entendimento exarado nos autos do CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, que se alinhou ao que foi decidido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

pelo CNJ na Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000. Assim, para esses magistrados a deliberação 2.2.8.4.2 tornou-se não mais aplicável”.

Concluiu, por fim, que, no seu conjunto, a deliberação 2.2.8.4.2 foi parcialmente cumprida.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT o pleno cumprimento da deliberação.

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 3ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;				X	
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		X			
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;			X		
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de				X	

Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e					
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.				X	
(2.2.8.4.1) adêque o art. 60, caput e § 2º, do seu Regimento Interno ao disposto no art. 67, § 1º, da LC n.º 35/1979, que veda o fracionamento das férias individuais em períodos inferiores a 30 dias; e	X				
(2.2.8.4.2) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados códigos 13285, 42242, 54941, 91626; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.			X		
TOTALIZAÇÃO	4	1	2	3	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

1) adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.4.2 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000; e

2) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9704-85.2018.5.90.0000

Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator